

**REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

Projeto de Lei do Executivo nº 18/2024

Autor: Chefe do Poder Executivo

Assunto: Regulamenta o serviço de inspeção municipal – SIM/POA, e os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal no Município de Colombo

Relator: Odorico Giovani Strapasson

PARECER DO RELATOR

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 18/2024, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que tem por objetivo atualizar a regulamentação do serviço de inspeção municipal de produtos de origem animal - SIM/POA, e os procedimentos de inspeção sanitária nos respectivos estabelecimentos no Município de Colombo.

Conforme se infere da mensagem que encaminha a proposição, o Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná (COMESP), do qual o Município de Colombo faz parte, foi selecionado e qualificado para participar do Projeto de Ampliação de Mercados de Produtos de Origem Animal para Consórcios Públicos de Municípios (ConSIM)¹. Em razão disso, o Município deve uniformizar e padronizar sua legislação que rege a inspeção industrial e sanitária sobre produtos de origem animal aos demais municípios consorciados. Com isso, os municípios consorciados poderão comercializar seus produtos em todos os municípios.

Além disso, os municípios consorciados poderão obter o selo Sisbi/POA (Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal), que permitirá que

¹ Esse Projeto de Ampliação de Mercados visa aumentar o número de municípios incluídos no Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-POA), por meio da adequação e qualificação de consórcios públicos de municípios e dos serviços de inspeção vinculados, bem como de estabelecimentos registrados, de modo que possam ser reconhecidos como equivalentes aos do Ministério da Agricultura. A organização dos Serviços de Inspeção Municipal (SIM) em consórcios públicos traz uma série de benefícios. Entre eles segurança sanitária dos alimentos, ampliação da capacidade fiscal, abertura de mercado para produtores locais (possibilitando a venda dos produtos em todo o território nacional), redução de custo fixo, oferta de serviço de inspeção em pequenos municípios e integração regional. Informações obtidas em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/composicao/superintendencias-federais-de-agricultura-sfa/parana/noticias/consorcio-publico-do-parana-e-selecionado-em-projeto-para-obter-adesao-ao-sistema-brasileiro-de-inspecao-de-produtos-de-origem-animal>

os estabelecimentos possam comercializar seus produtos em todo o território nacional, desde que tenham sido cumpridas as exigências do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).

Análise

A inspeção de produtos de origem animal tem por finalidade preservar a saúde pública, garantindo que os produtos comercializados observaram as regras sanitárias e são de qualidade.

A obrigatoriedade da prévia fiscalização dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionais, depositados e em trânsito, já é exigida desde a Lei Federal nº 1.283/1950², ainda em vigor; e esta inspeção compete à União, Estados e Municípios, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição³

A Constituição Federal prevê também no art. 23, inciso VIII, competência comum a todos os Entes da Federação para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar; e, no art. 200, inciso VI, que ao sistema único de saúde compete *fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano*;

A Lei Federal nº 8.171/1991⁴, prevê que o Poder Público desenvolverá, permanentemente a vigilância e defesa sanitária vegetal e animal, a inspeção e classificação de produtos de origem vegetal e animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, e a fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

É importante para o Município padronizar e uniformizar sua legislação sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal aos demais municípios que compõem o Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná, permitindo que os produtos dos produtores de Colombo possam ser comercializados em todo o território nacional.

² BRASIL. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

³ BRASIL. Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. Dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências. Art. 1º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283 (...), é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

⁴ BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. Dispõe sobre a política agrícola.

O projeto de lei mereceu análise do Departamento Jurídico por meio do Parecer Jurídico-Legislativo nº 019/2024 que opinou pela tramitação do projeto, pois a proposta, quanto ao mérito é de extrema importância e atende aos princípios da dignidade humana, da legalidade, da finalidade e da preservação da saúde pública. E, quanto à competência, a proposição está amparada no art. 23, incisos I, II e VIII, e, art. 30, incisos I e II, ambos da Constituição Federal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme determina a Lei Orgânica no art. 34, inciso II.

Desta forma, tanto a matéria, quanto a competência e iniciativa encontra-se legalmente amparadas, pois o Município tem competência para legislar sobre a matéria e a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo.

Quanto à técnica legislativa, observando as orientações do Parecer Jurídico, a proposição necessita de algumas alterações, mas estas alterações poderão ser efetuadas na fase de redação final.

Voto

Assim, em razão do que dispõe o art. 66, 70 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 18/2024, pois após apreciação, conclui-se que atende os requisitos constitucionais e legais.

Colombo, 07 de junho de 2024.

ODORICO GIOVANI STRAPASSON
Relator